

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

DADOS DO I ROCESSO			
PROCESSO:	00049/2021/TCE-RO		
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de		
JURISDICIONADA:	Rondônia - IPERON		
ASSUNTO:	Pensão Vitalícia Estadual		
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 23, de 6.2.2020 (p.1 – ID983096)		
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar n° 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n° 949/2018, c/c o artigo 40, §§ 7°, I, 8°, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n° 41/2003, em conformidade com o determinado em sentença judicial, proferida nos autos da ação judicial n° 7059389-43.2016.8.22.0001		
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n° 2771, de 10.2.2020 (p.3/4 – ID983096)		
VALOR DO BENEFICIO:	R\$ 2.267,88 (p. 5 – ID983098)		
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias		

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Elpídio Batista Campos
MATRÍCULA: 032131 (p. 10 – ID983096)	
CARGO: Agente de Segurança, nível Básico, padrão 15 (p. 10 – ID9830	
CPF:	030.682.342-04 (p. 10 – ID983096)
DATA DO ÓBITO:	18.6.2016 (p. 16 – ID983097)

DADOS DO BENEFICIÁRIO

BENEFICIÁRIO:	Nair Cristina Botelho Neves (Companheira)	
CPF	605.143.962-53 (p. 2 – ID983096)	
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (p.10 – ID983096)	

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca de pensão civil, concedida a interessada conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

- 2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3°, inciso VIII, da Resolução Administrativa n° 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1°, inciso V, da Lei Complementar n° 154/1996².
 - 2. Análise técnica
 - 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO
- 3. O art. 2°, §1° da Instrução Normativa n° 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas/ID
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato	X		1/4
	retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;			ID983096
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-	X		8/11
	segurado e os beneficiários da pensão;			ID983096
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês	X		1
	anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado			ID983097
	aposentado;			
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última	-	-	-
	remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido			
	em atividade;			
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao	X		1/2 e 5
	beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;			ID983098
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica	X		2
	declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.			ID983097

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Olaria – Porto Velho - Rondônia CEP. 76801-327 Tel.: (0xx69) 3609-6357 dcap@tce.ro.gov.br

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão:

² Art. 1° - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2. Do Ato concessório (p. 1/2 – ID993096)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	tipo/n°	Ato Concessório de Aposentadoria nº 23, de 6.2.2020		✓	
02	- fundamentação legal	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar n° 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n° 949/2018, c/c o artigo 40, §§ 7°, I, 8°, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n° 41/2003, em conformidade com o determinado em sentença judicial, proferida nos autos da ação judicial n° 7059389-43.2016.8.22.0001		√	
03	- nome do instituidor	Elpídio Batista Campos		✓	
04	- RG e CPF	RG: 10373-SSP/RO CPF: 030.682.342-04		✓	
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Agente de Segurança, cadastro 032131, nível Básico, padrão 15		η	
06	- data do óbito	18.6.2018		✓	
07	- Beneficiário da pensão	Nair Cristina Botelho Neves	S		✓
08	- indicação do grau de parentesco	Companheira		✓	
09	- data da vigência do benefício	vigência do 18.6.2016 (data do óbito)		✓	
10	- indicação da cota- parte correspondente a cada beneficiário	100%		√	

(✓) Confere (η) Não confere

5. Como se vê, não consta no ato concessório a carga horária, a classe e a referência do cargo ocupado pelo instituidor, conforme determinação contida no art. 5°, §2°, I, "b" da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.



Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §		
	1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38		
	e 62, da Lei Complementar nº		
	432/2008, com redação dada	Instituidor inativo: benefício da pensão por	
	pelo Lei Estadual nº 949/2018,	morte corresponderá ao valor da totalidade	
	c/c o artigo 40, §§ 7°, I, 8°, da	dos proventos do servidor falecido, até o	
01	Constituição Federal, com	limite máximo estabelecido para os	✓
01	redação dada Emenda	benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de	•
	Constitucional nº 41/2003, em	setenta por cento da parcela excedente a este	
	conformidade com o	limite. Reajuste RGPS.	
	determinado em sentença		
	judicial, proferida nos autos da		
	ação judicial nº 7059389-		
	43.2016.8.22.0001.		

(√) Confere (η) Não confere

6. Relevante anotar que à época da ocorrência do óbito, o instituidor do benefício se encontrava aposentado voluntariamente por invalidez, com proventos proporcionais e sem paridade, à luz das disposições do art. 40, I da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n. 41/03) combinado com o artigo 44, §1º da Lei Complementar 228/00 (redação da Lei Complementar 253/02, cujo ato concessório de aposentadoria fora considerado legal por esta Corte, para fins de registro, na sessão realizada pela 2ª Câmara, em 1.10.2010, mediante a Decisão n. 398/2010, proferida no Processo n. 1.346/2007 (p. 16/17 – ID983096).

2.4. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por		
morte corresponderá ao valor da totalidade		
dos proventos do servidor falecido, até o		✓
limite máximo estabelecido para os	R\$ 2.267,88 (1/2 e 5 - ID983098)	
benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de		
setenta por cento da parcela excedente a este		
limite. Reajuste RGPS.		

(√) Confere (η) Não confere



Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

- 7. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilou a concessão do benefício, consoante Planilha de Cálculo, p. 1/2 ID993098, referente ao mês de abril de 2018, a qual guarda consonância com o primeiro comprovante da pensão, referente a maio de 2018, p. 5 ID983098.
- 8. Releva anotar que, no caso concreto, os proventos de pensão são maiores que os proventos pagos ao servidor inativo, tendo em vista que houve reajustes (p. 2 ID983098).
- 9. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que Nair Cristina Botelho Neves (companheira), dependente e beneficiária legal do Senhor Elpídio Batista Campos faz jus à concessão da pensão vitalícia de que trata os presentes autos com cota de 100%, basilando-se nos Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40, §§ 7°, I, 8°, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, em conformidade com o determinado em sentença judicial, proferida nos autos da ação judicial nº 7059389-43.2016.8.22.0001.

4. Proposta de encaminhamento

- 11. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
- 12. Outrossim, sugere que seja recomendado ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5°, §2°, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017.



Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza

Auditora de Controle Externo/TCERO Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado de Atos de Pessoal Cadastro 406

Em, 21 de Janeiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

Em, 19 de Janeiro de 2021



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA Mat. 355 AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO